



Apresentado:
27-06-2006
[Assinatura]

MUNICÍPIO DE VILA FLOR

Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes do Município de Vila Flor

Preâmbulo

A acentuada tendência nos últimos anos para a construção de habitação multifamiliar e de edificações de grande porte, que contribui para a utilização nessas construções de meios mecânicos de elevação, deixando este processo de ser exclusivo dos grandes centros urbanos, passando também a verificar-se nos municípios do interior como é o caso de Vila Flor, leva o executivo a regulamentar a inspeção desses meios mecânicos de elevação com vista a estabelecer um regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, situadas na área do município de Vila Flor.

O Decreto-Lei n.º 295/98, de 22/09, que transpõe para o direito nacional a Directiva n.º 95/16/CE, de 29/06, vem uniformizar os princípios gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança.

Quanto ao licenciamento e fiscalização das condições de segurança dos meios mecânicos de elevação, manteve-se em vigor o Decreto-Lei n.º 131/87, de 17/03, que aprovou o regulamento do Exercício da Actividade das Associações Inspectoras de Elevadores, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/91, de 18/03.

Quanto aos Monta Cargas, escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, o Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12/12, transpõe para o direito nacional a Directiva n.º 98/37/CE, de 22/07.

Pelo facto, a presente proposta de regulamento, elaborada nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, e para efeitos do disposto no artigo 118.º do CPA é submetido á apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar do dia seguinte á data de publicação no Diário da República.

Os interessados que pretendam apresentar sugestões ou alterações, deverão fazê-lo por escrito, até ao último dia do prazo, em carta dirigida ao senhor presidente da Câmara Municipal, entregues pessoalmente ou remetidas pelos Correios.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º (Objecto e âmbito)

O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis à inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, adiante designados por instalações, após a sua entrada em serviço.

Artigo 2.º



MUNICÍPIO DE VILA FLOR

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento - o momento em que a instalação é colocada á disposição dos utilizadores
- b) Manutenção - o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento
- c) Inspecção - o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de caracter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) - a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;
- e) Entidade inspectora (EI) - a empresa habituada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realização de inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

Artigo 3.º (Manutenção)

Os proprietários das instalações em serviço deverão efectuar a sua manutenção, nos termos definidos nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28/12

CAPÍTULO II Inspecção das instalações

Artigo 4.º (Competência da Câmara Municipal)

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal de Vila Flor, nos termos definidos no Decreto-Lei nº 320/2002, de 28/12, é competente para:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações ;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — Pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados, serão cobradas as taxas estabelecidas no artigo 11.º.

3 - Para o exercício das atribuições mencionadas no nº 1 do presente artigo, a Câmara Municipal de Vila Flor pode celebrar contratos de prestação de serviços com as entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei 320/20202, de 28/12.



MUNICÍPIO DE VILA FLOR

Artigo 5.º **(Inspeção periódica e reinspeções)**

1 — As inspeções periódicas das instalações, cuja manutenção está a seu cargo, devem ser requeridas, por escrito, pela EMA, no prazo legal, à Câmara Municipal de Vila Flor.

2 - Caso se trate de instalações em serviço a partir de 1 de Julho de 1999, é obrigatória a entrega dos respectivos projectos.

3 - O procedimento tendente à realização das inspeções e reinspeções é o previsto no anexo V ao decreto-Lei nº 320/2002, de 28/12

Artigo 6.º **(Periodicidade das inspeções)**

1- As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

i) dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;

ii) quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;

iii) quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos

iv) seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior

v) seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;

vi) seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;

b) escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

c) monta-cargas, seis anos.

2 - Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 - Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no nº 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 - As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei nº 320/2002, de 18/12.

5 - Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do decreto-Lei 320/2002, de 18/12

6 - Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal de Vila Flor o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal de Vila Flor determinar a realização de uma inspeção extraordinária.



MUNICÍPIO DE VILA FLOR

Artigo 7.º **(Participação de acidentes)**

1 - As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daqueles, são obrigados a participar à Câmara Municipal de Vila Flor todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 - Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 - Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente deve ser instruído com relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 - A Câmara Municipal de Vila Flor enviará à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 8.º **(Entidades inspectoras)**

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas à Câmara Municipal de Vila Flor, as acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres podem ser efectuadas por EI, reconhecidas pela DGE

2 - As entidades reconhecidas como EI podem efectuar quaisquer outras acções complementares da sua actividade que lhe sejam solicitadas.

3 - O estatuto das EI consta do anexo V do Decreto-Lei nº 320/2002, de 18/12.

Artigo 9.º **(Selagem das instalações)**

1 - sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal de Vila Flor, proceder à respectiva selagem.

2 - A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, devendo deste facto ser dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 - Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob a responsabilidade de uma EMA.

4 - A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal de Vila Flor.

Artigo 10.º **(Presença de um técnico de manutenção)**



MUNICÍPIO DE VILA FLOR

1 - No acto da realização de inspecções, inquéritos ou peritagens, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 - Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO III

TAXAS

Artigo 11.º **(Taxas)**

As taxas devidas à Câmara Municipal de Vila Flor, pela realização das acções previstas no nº 1 do artigo 4.º, são as seguintes:

- a) Por cada instalação, relativamente a inspecção periódica:
 - i) Em edifícios destinados a comércio ou prestação de serviços abertas ao público:
 - Até 4 pisos - 85,00 euros;
 - Por cada piso acima dos 4 - 20,00 euros;
 - ii) Em edificações destinadas a habitação, comércio, prestação de serviços e estabelecimentos comerciais de classe 4, ou em edificações destinadas exclusivamente a habitações:
 - Até 4 pisos - 85,00 euros;
 - Por cada piso acima de 4 - 15,00 euros
 - iii) Em edificações destinadas a industria das classes 1,2,3 e 4 - 85,00 euros;
 - iv) Nos casos não previstos nos números anteriores - 85,00 euros;
- b) reinspecção - 85,00 euros
- c) Inspecções extraordinárias - 85,00 euros.
- d) Inquéritos a acidentes, relatórios, pareceres e selagens - gratuito

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 12.º **(Contra-ordenações)**

O incumprimento das normas constantes do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28/12, bem como das disposições do presente regulamento, implicará as sanções previstas no seu artigo 13.º.



MUNICÍPIO DE VILA FLOR

Artigo 13.º **(Instrução dos processos)**

Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor, determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no artigo 13º do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28/12.

Artigo 14.º **(Produto das coimas)**

O produto das coimas aplicadas nos termos do artigo anterior, revertem para a Câmara Municipal de Vila Flor.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15.º **(Dúvidas e omissões)**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei nº 169/99, de 18/09, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, de 11/01

Artigo 16.º **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2006.